

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

		7
PARECER	Νō	70

PROJETO DE LEI Nº 290/17 E SEU SUBSTITUTIVO – ALESSANDRO MARACA – DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DE EXTRATOS, NO DIÁRIO OFICIAL, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A presente propositura, da lavra do nobre Vereador Alessandro Maraca, tem por objetivo a publicação e transparência, via publicação de extratos no diário oficial do município (DOM), de contratos, convênios, aditivos, bem como a prorrogação de prazo contratual e demais instrumentos de natureza obrigacional.

Nesse jaez, Iniciativa Regular. Vejamos:

Não há de se alegar afronta ao princípio da separação dos poderes, tampouco o legislativo se imiscui nas atividades do Executivo, pois a propositura não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, conforme se extrai da leitura do artigo 39 da Lei Orgânica do Município.

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a matéria em crivo. Eis o que reza o inc. I, da letra "a", do art. 8º, da LOM:

"Art. 8º. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:

a) - COMPETÊNCIA GENÉRICA

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;"

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se dessume da leitura dos incisos do $\S1^{\circ}$, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

Sobre o tema, há julgado paradigmático, onde o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deixou bem claro seu posicionamento sobre as leis da Câmara Municipal de Ribeirão Preto



que obrigam o acesso à informação (Relator(a): Xavier de Aquino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 06/08/2014; Data de registro: 13/08/2014): *ipsis litteris*

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre "a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal" na Comarca de Ribeirão Preto Iniciativa comum, que não gera despesas a Municipalidade Inocorrência de vício Reserva de iniciativa do Poder Executivo elencada 'numerus clausus' no artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República-improcedência da ação".

De igual sorte, assim decidiu O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação declaratória de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Iniciativa parlamentar. 1. Compete ao Executivo dispor a respeito dos serviços públicos criando-os, expandindo-os, reduzindo-os com consubstanciando, extinguindo-os direção superior da exclusividade, a administração (art. 47, II, CE). 2. A lei de iniciativa parlamentar, que não cria serviço oneroso por já existir, mas só dispõe inserção no site de dados objetivos da transparência da administração, quer em relação ao Executivo quer ao Legislativo, não viola os artigos 5°, 25 e cc. 144 da CE. Ação julgada 11, improcedente." (TJSP – Ação direta inconstitucionalidade nº 92.2010.8.26.0000, Relator Des. Laerte Sampaio, i. 0902/2011).

Demais, o interesse público à transparência, acesso à informação e medidas que visem a publicidade DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA MUNICIPALIDADE DEVEM PREVALECER.

De simples intelecção, o fato da norma ser direcionada ao Poder Executivo não indica que ela deva ser de iniciativa privativa, inexistindo, assim afronta ao princípio da reserva da administração. Igualmente, a simples imprevisão orçamentária não é motivo para decretar a inconstitucionalidade da normativa.

Nessa esteira, o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade



Estado de São Paulo

2234052-48.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/05/2017; Data de Registro: 07/06/2017):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.880, de 26 de fevereiro de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos gastos relativos às publicidades impressas ou digitais da administração pública municipal, direta ou indireta". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que - diversamente de interferir em atos de gestão administrativa – busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, caput, da Constituição Federal. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento. portanto, que se justifica porque a matéria não versa sobre criação, extinção ou modificação de órgãos administrativos, nem implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de direitos reconhecidos pela Constituição Federal e que, inclusive, já foram objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com expressa ressalva da competência dos demais entes federativos para definir regras específicas sobre o tema (art. 45). Competência legislativa concorrente. Alegação inconstitucionalidade de afastada sob esse aspecto. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS **DISPONIVEIS** PARA ATENDER AOS NOVOS **ENCARGOS** (art. Constituição Estadual). Rejeição. As despesas (extraordinárias) para proporcionar aquela pequena informação (cabível em uma simples linha do texto publicitário), se existentes, seriam de valor para o município e poderiam insignificante absorvidas pelo próprio orçamento da publicidade, sem custos adicionais ou com custos mínimos, de forma que a falta de previsão orçamentária, por si só não justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma. Interpretação que decorre não apenas do princípio da razoabilidade, mas também de ponderação orientada pela regra contida no art. 16 da Lei Complementar nº





101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária e financeira de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014 e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir. Ação julgada improcedente.

No cumprimento da publicidade, a Administração Pública observará o disposto no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, que assim prescreve:

"Artigo 111 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência".

Não há de se alegar afronta ao art. 195 da Carta Magna, ao art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao disposto no art. 25 da Constituição Bandeirante, vez que a prestação de informações é ínsita aos serviços públicos e à lei.

Em suma, são medidas, apenas, de aperfeiçoamento e melhor desenvolvimento da aplicabilidade da lei de acesso à informação, com transparência nos serviços públicos prestados pelo município, motivos que por si só ensejam constitucionalidade, legalidade, juridicidade e plausibilidade desta projeção.

Por derradeiro, <u>o projeto substitutivo</u>, protocolizado na presente data, apenas acrescenta o inciso VI, com o item *O Valor do Contrato*, na publicação dos extratos prevista no art. 2º da propositura, aprimorando-a e a preservando constitucional, legal e passível de aprovação plenária.

Desenvolve, outrossim, o múnus legiferante previsto no art. 30, inc. II, da Carta Magma por ensejar completude à transparência, publicidade e acesso às informações sobre Licitações e Contratos Públicos (Lei de Finanças Públicas: Lei Federal nº 4.320/1964, Lei de Licitações: Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei Complementar Federal nº 101/2000).



Desta maneira, em face dos argumentos expostos, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura, com o descortino da decisão final a cargo do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 20 de março de 2018.

ISAAC ANTUNES

Presidente

MARINHO SAMPAIO

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

Relator

DADINHO

PAULOMODAS